Acervo ISA

SP

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ..../..../....
cod. 13 D 000074

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Deliberação Consema 18/97
De 28 de maio de 1997.
120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. acolher o relatório elaborado pela Comissão Especial de Políticas Florestais (Del. Consema 66/94) sobre a regulamentação do artigo 5° do Decreto Federal 750/93 do qual consta a Minuta do Resolução SMA abaixo transcrita; 2. submeter esta Minuta de Resolução ao Secretário de Meio Ambiente para apreciação e aprovação, com a ressalva do que não se aplique o disposto no seu artigo 3°, até que o Grupo de Trabalho, criado pela Deliberação Consema 21/97, estabeleça critérios para licenciamento da supressão de vegetação para loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados; e 3. recomendar ao Secretário do Meio Ambiente que crie grupo técnico de apoio ao licenciamento para apreciar o estudo previsto nessa minuta.

"Minuta de Resolução SMA n° , de...de.....de 1997.

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do art. 5° do Decreto Federal n° 750, de 10 de fevereiro de 1993, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que trata da supressão de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, relativos ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos.

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual n° 30.555, de 3 de outubro de 1989:

considerando o estabelecido no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;
considerando o que estabelece o § 4°, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;
considerando o que estabelece o artigo 196 da Constituição Estadual de São Paulo;
considerando o estabelecido no artigo 14 alínea "a" da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei n° 7.803 de 18 de julho de 1989;

considerando a conveniência em definirem-se as responsabilidades, as critérios básicas e as diretrizes gerais para a aplicação do disposto no artigo 5° do Decreto Federal n° 750/93, que objetiva o uso e ocupação racional e sustentável das áreas cobertas por vegetação de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração,

Resolve:

TITULO 1 - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1° - Para efeitos desta Resolução, considera-se parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos aquele situado em zonas urbanas, assim entendido aqueles localizados nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Parágrafo único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão às exigências previstas no artigo 7° desta Resolução, para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa da mata atlântica.

a) áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;
b) áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial da vegetação;
c) áreas com predomínio de chácaras de lazer
d) ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5° da Lei Fed. n° 6.766/79

Acervo ISA

Art. 2° - Para efeitos desta Resolução, consideram-se áreas verdes aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, que não devem ser impermeabilizadas, podendo assim contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana e serem usadas para atividades de lazer.

§ 1° - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua desatinação e objetivos originalmente estabelecidos, conforme estabelece o item VII, do artigo 180 da Constituição Estadual;

§ 2° - Estas áreas poderão incluir as áreas de Preservação Permanente, definidas pelos artigos 2° e 3° da Lei Federal. n° 4771/65, aquelas com vegetação exótica porventura existentes e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente.

§ 3°- Quando as áreas verdes estiverem situadas em áreas de Preservação Permanente, seu uso dependerá da anuência do Poder Executivo Federal.

§ 4°- Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, ela deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto especifico, pelo órgão estadual competente.

Art. 3° - Para efeitos desta Resolução consideram-se loteamentos implantados aqueles que possuem infra-estrutura básica como arruamento, guia e sarjeta, luz elétrica, água encanada e/ou redes de esgotos. Loteamentos não implantados são aqueles que não possuem esse tipo de infra-estrutura e os lotes não se encontram individualizados.

TITULO II - DO ESTUDO TÉCNICO

Art. 4° - Para fins de aplicação do artigo 5°, do Decreto Federal n° 750/93, a licenciamento do corte, exploração e supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de mata atlântica (ombrófila, estacional e vegetação de restinga) com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, dependerá, a partir da publicação desta Resolução, da apresentação, pelo interessado, ao órgão estadual competente, para análise, de estudo técnico especifico, que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

I - caracterização da vegetação da área e do entorno, baseada, no caso das ombrófilas e das estacionais, na Resolução Conama na 01/94, e, no caso da vegetação de restinga, na Resolução Conama n° 07/96, acompanhada de representações cartográficas e fotográficas; além dessa caracterização o estudo deverá conter informações sobre suas condições atuais de conservação e sobre as espécies da flora ameaçadas de extinção, segundo a lista vigente.

II - estudo de fauna, que deverá seguir metodologia e critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portada do DEPRN e que contenha informações sobre hábitos, zona época de ocorrência, classes de freqüência, tamanho da área e zona de distribuição, uso do habitat, pressão antrópica, alterações ambientais, capacidade adaptativa, variação da população e levantamentos qualitativo e quantitativo;

III - caracterização do entorno imediato da área objeto do licenciamento, em função das eventuais intervenções já ocorridas, que aponte as pressões sobre a vegetação remanescente, especialmente em relação à drenagem e à ocupação antrópica;

IV - informações sobre a existência de mananciais de importância para o abastecimento público, de acordo com a legislação vigente, que devem ser acompanhadas de representações cartográficas;

V - estudo sobre o potencial de erosão do solo, que deverá seguir os critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre a localização, a caracterização detalhada do meio físico, dos processos erosivos e das intervenções antrópicas já existentes na área e em seu entorno, dos impactos associados e das obras a serem executadas: sistema de drenagem e proteção do solo contra a erosão;

VI - especificação das medidas de proteção e conservação da vegetação original remanescente dentro dos limites da área objeto do licenciamento e de seu entorno imediato, com vistas à minimização dos impactos negativos ao seu processo de sucessão natural.

§ 1°- No caso da vegetação de restinga, o estudo referido neste artigo deverá também contemplar os itens propostos no artigo 10° desta Resolução.

§ 2° - O órgão estadual competente poderá exigir informações complementares não previstas neste artigo, em função de peculiaridades locais que justifiquem tal exigência.

§ 3° - No caso de ser necessária a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, este estudo deverá ser obrigatoriamente incluído

§ 4° - Para que o órgão estadual competente dê inicio á análise do estudo referido no artigo 1° desta Resolução, o interessado, caso pretenda implantar o empreendimento em área não efetivamente urbanizada deverá publicar (em corpo 7. ou em outro superior*) informações mínimas sobre ele, no Diário Oficial do Estado - DOE e em periódico de grande circulação no local onde pretende instalá-lo, conforme o seguinte modelo:

"*(Nome da empresa-sigla), com sede na (endereço) torna público que pretende obter, junto à Secretaria do Meio Ambiente, autorização para desmatamento de (X) ha. de vegetação de mata atlântica em estágios médio e/ou avançado de regeneração, localizada em (rua, bairro e município), mediante a apresentação de estudo técnico, nos termos da Resolução SMA n° XXX / 97 e o Decreto Federal n° 750/93. Declara aberto o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima referido e dirigida ao Departamento Estadual de Proteção do Recursos Naturais - DEPRN / SMA, rua , n° , CEP , município."

Acervo ISA

§ 5° - Publicado a nota referida no parágrafo anterior, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deverá ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada dentro do prazo mencionado e dirigida ao DEPRN.

TITULO III - DOS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I - Empreendimentos novos e/ou não implantados

Art. 5° - Para o licenciamento da supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração com vistas à implantação de empreendimentos urbanísticos novos e/ou não-implantados, deverá ser exigido o estudo definido no artigo 4° desta Resolução.

§ 1 ° - Quando a localização for em área urbanizada, o empreendimento estará sujeito também ao disposto no artigo 6°.

§ 2° - novos e/ou Quando a localização for em área que não se encontra efetivamente urbanizada, ele estará sujeito também ao que estabelece o artigo 7° desta Resolução.

§ 3° - No caso de empreendimentos não-implantados em áreas efetivamente urbanizadas, a critério técnico, considerando-se a extensão, estado de conservação, viabilidade e importância ecológica, poderá o órgão estadual, fundamentalmente, exigir um estudo técnico simplificado.

SEÇÃO II- Das áreas urbanizadas

Art. 6° - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamentos do solo ou a qualquer edificação pana fins urbano em áreas efetivamente urbanizadas, deverá atender ao disposto no artigo 5° do Decreto Federal n° 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção, no mínimo, de 20% de área verde coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - Temo de Compromisso limado pelo empreendedor, junto ao órgão estadual competente, de preservar a vegetação original remanescente mencionada no item 1 deste artigo, ou, se for o caso, monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo único deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matricula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, da área coberta par vegetação original remanescente mencionada no item 1 deste artigo, ou, quando for o caso, da área a ser recuperada referida no parágrafo único deste artigo, devendo esses aios serem praticados pelo empreendedor antes do inicio da implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1° desta Resolução, o interessado deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa em área a ser aprovada por esse órgão e que não deve ser inferior a 20% do total do empreendimento em análise.

SEÇÃO III - Das áreas não efetivamente urbanizadas

Art. 7°- A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em áreas não efetivamente urbanizadas, deverá atender a disposto no artigo 5° do Decreto Federal n° 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção de 50%, no mínimo, de área coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente de preservar a vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo 1° deste artigo, e/ou averbar, á margem do livro de matricula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, a área coberta por vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo., ou, quando for o caso, a área a ser recuperada, mencionada no parágrafo 1° deste artigo, atos este que devem ser praticados antes do inicio da implantação do empreendimento.

§ 1° - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1° desta Resolução, o empreendedor deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa, em área a ser aprovada pelo mesmo órgão citado e que não deve ser inferior a 5O% do total do empreendimento em análise.

Acervo ISA

§ 2° - Não será autorizado o cone ou a supresso da vegetação mencionada no caput deste artigo que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágios médio e avançado de regeneração que abriguem fauna e/ou flora ameaçadas de extinção ou, ainda, tenham por função proteger Unidades de Conservação, nos termos do artigo 7°, do Decreto Federal n° 750/93.

SEÇÃO IV - Dos lotes e terrenos

Art. 8° - A autorização, pelo órgão estadual competente, para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração em lotes ou terrenos localizados em loteamentos implantados, quando necessária às edificações ou abras para fins urbanos, somente será dada quando em conformidade com o Plano Diretor do Município aprovado nos terrenos do § 1° do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações municipais de proteção ambiental e mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - para lotes ou terrenos com área igual ou superior a 1.000 m2, a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matricula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área coberta por remanescente de vegetação original, cuja extensão não poderá ser inferior a 30% da área de lote ou terreno e cujo local deve ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3° desta Resolução.

II - Para lotes ou terrenos com área entre 500 e 1000m2, a supressão será autorizada mediante a averbação, á margem do livro de matricula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área verde cuja extensão não poderá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e em local a ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3° desta Resolução.

III - Para lotes e terrenos com área menor de 500m2. deverá ser mantida, no mínimo, uma área verde de 10% do lote,.

Parágrafo único - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico, mantido percentual de 20 ou 30°j dependendo da extensão do lote.

SEÇÃO V - Dos empreendimentos Urbanísticos não implantados ou parcialmente implantados, aprovados antes da Lei Federal 6766/79

Art. 9° - Os empreendimentos urbanísticos aprovados antes da Lei Federal n° 6766/79 não-implantados ou parcialmente implantados estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

§ 1° - A anterioridade de aprovação do empreendimento deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial.

§ 2° - Com base na documentação apresentada, o órgão estadual deverá avaliar a adequação do empreendimento á legislação vigente a época da sua aprovação.

§ 3° - Órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido de supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivas e comprovadamente consolidadas, os reflexos sócio-econômicas dai advindos, o estada atual de conservação da vegetação e a sua importância, a fim de adequar o empreendimento á legislação ambiental vigente, podendo, para isso, exigir o técnica referido no artigo 4°.

§ 4° - Quando se tratar de empreendimentos urbanísticos localizados em áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, implantados anteriormente á edição da Lei Estadual n°1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, com vistas a serem indicadas as medidas de adaptação cabíveis, bem cama deverão ser observadas as determinações estabelecidas pelas demais legislações sobre mananciais pertinentes.

TITULO IV - DA VEGETAÇÃO DE RESTINGA

Art. 10 - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios médio e avançado de regeneração, deverá ser atendida a seguinte exigência adicional:

I - em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5 m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e a qualidade das águas.

TITULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Para implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.

Acervo ISA

Art. 12 - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou por espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas tocas as disposições legais pertinentes.

Art. 13 - A não-observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal n° 6.938/81 e no Decreto Federal n° 99.274/90.

Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Art. 14 - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento á legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 15 - Os Municípios localizados em área de ocorrência de mata atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas á manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento, no mínimo, de 8m2 de área verde por habitante.

Art.16 - A autorização para supressão de vegetação ficará condicionada a aprovação do empreendimento junto aos órgãos licenciadores competentes.

Art. 17 - A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitam o infrator ás sanções previstas pela Lei Federal n° 6938/81 e Decreto Federal n° 99274/90.

Art. 18° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Stela Goldenstein
Secretária Adjunta do Meio Ambiente
Presidente do Consema em Exercício

GSF-PS